



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. Vitor Lippi)

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 879.
.....

§ 7º. No caso de indenização a título de danos morais, fixa-se, como limite máximo, o valor equivalente ao último salário recebido, multiplicado pelo número de anos trabalhados, no período não prescrito”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar um limite máximo para a indenização por danos morais equivalente ao último salário recebido, multiplicado pelo número de anos trabalhados, no período não prescrito, de modo a evitar que seja arbitrado valores exorbitantes infinitamente maiores do que o que o trabalhador teria a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretensão de receber durante a relação de trabalho, gerando insegurança jurídica às empresas, na contratação de trabalhadores.

A Emenda proposta busca dar razoabilidade aos valores das indenizações trabalhistas, considerando que muitos pedidos de indenização por danos moral têm sido exorbitantes com o fim claramente de enriquecimento e não compensatório pelo dano causado.

As indenizações devem ser razoáveis e proporcionais ao real dano causado, por isso propomos que sejam definidos limites claros e objetivos aos valores a ser arbitrado pelo juiz.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI